

**O “MODELO CONSTITUCIONAL DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL”:  
UM PARADIGMA NECESSÁRIO DE ESTUDO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E  
ALGUMAS DE SUAS APLICAÇÕES \***

**Cassio Scarpinella Bueno \*\***

“Os estudos constitucionais sobre o processo civil podem ser apontados, (...), como um dos característicos mais salientes da atual fase científica do Direito Processual Civil. Não só a aproximação com o Direito Processual Penal para isto contribuiu, como também *a irrupção do totalitarismo na esfera processual, com tentativas frustradas de substituir o processo por métodos autoritários e soluções administrativas, provocou, como reação natural, essa nova diretriz doutrinária.*”<sup>1</sup>

Esta é a voz de José Frederico Marques, ilustre membro-fundador do Instituto Brasileiro de Direito Processual que, a propósito das comemorações voltadas aos 50 anos de sua fundação, deve ser ouvida uma vez mais e — como sói acontecer com as grandes e imorredouras lições — , devidamente apreendida e aplicada.

O saudoso Mestre da Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, e Professor de tantas gerações de processualistas civis e penais, já em 1952 em seu hoje clássico *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*, escrito originalmente para concurso que lhe resultou a cátedra de “Direito Judiciário Civil” da precitada Faculdade, já alertava o estudioso do direito processual civil, a partir das lições de Prieto Castro, Couture, Alcalá-Zamora, Calamandrei e Allorio, para a importância do estudo do direito processual civil no e a partir do ambiente constitucional.

---

\*. O presente trabalho serviu de base à Palestra proferida pelo autor nas VII Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil e Penal realizadas nos dias 26 a 29 de maio de 2008 em Florianópolis, SC, no módulo “Processo constitucional”, que contou também com a participação do Ministro Sidnei Beneti e dos Professores José Rogério Cruz e Tucci e Eduardo Talamini. Cumprimento e agradeco, uma vez mais e de público, os organizadores daquele evento e o honroso convite que me foi formulado para dele participar, o que faço nas pessoas da Professora Ada Pellegrini Grinover, Presidente do IBDP, e do Professor Petrônio Calmon Filho, Secretário Geral do IBDP.

\*\* . Mestre, Doutor e Livre-Docente em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da PUCSP. Professor de Direito Processual Civil nos cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito da PUCSP. Professor-visitante do curso de Mestrado da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do Instituto Iberoamericano de Direito Processual e da Associação Internacional de Direito Processual. Advogado em São Paulo.

<sup>1</sup>. José Frederico Marques, *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*. Campinas: Millennium, 2000, p. 5-6, sem os destaques.

Também como forma de destacar os 50 anos de fundação do Instituto Brasileiro de Direito Processual, o Ministro Athos Gusmão Carneiro, Presidente do Conselho do Instituto, conclamou seus membros a escreverem a respeito dos atuais paradigmas de estudo do direito processual civil. De minha parte, entre outros aspectos destaquei a necessidade do estudo do direito processual civil partir da Constituição Federal, muito influenciado, não há por que negar, pela lição destacada e tantas outras que, entre nós e na doutrina do direito estrangeiro, tendem à mesma direção.<sup>2</sup>

Estudar o direito processual civil *na e da* Constituição, contudo, não pode ser entendido como algo *passivo*, que se limita à identificação de que determinados assuntos respeitantes ao direito processual civil são previstos e regulamentados naquela Carta. Muito mais do que isso, a importância da aceitação daquela proposta metodológica mostra toda sua plenitude no sentido *ativo* de *aplicar* as diretrizes constitucionais na *construção* do direito processual civil, realizando *pelo e no* processo, isto é, *pelo e no* exercício da função jurisdicional, os misteres constitucionais reservados para o Estado brasileiro, de acordo com o seu modelo político, e para seus cidadãos.

A isto, inspirado na lição de Italo Andolina e Giuseppe Vignera<sup>3</sup> venho chamando, e não é de hoje,<sup>4</sup> “modelo constitucional do direito processual civil”. Importam muito pouco, contudo, os nomes: “processo constitucional”,<sup>5</sup> “direito processual constitucional”,<sup>6</sup> “direito constitucional processual”,<sup>7</sup> “tutela constitucional do processo”,<sup>8</sup> todos eles, dentre tantos, são

---

<sup>2</sup>. O resultado daquela investigação, “Bases para um pensamento contemporâneo do direito processual civil”, está publicado no volume 1 da coletânea comemorativa dos 50 anos editada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual — Bases científicas para um renovado direito processual —, páginas 409-422.

<sup>3</sup>. *Il modello costituzionale del processo civile italiano*. Giappichelli: Torino, 1990.

<sup>4</sup>. Esta tem sido a base metodológica de diversos trabalhos anteriores meus. O mais elaborado deles é o *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*, cuja 2ª edição foi lançada em 2008 pela Editora Saraiva de São Paulo de 2008, em especial páginas 41 a 85. Também no vol. 1 do meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, da Editora Saraiva, volto a insistir no tema, em especial nas páginas 40 a 82, em que apresento as “bases para um pensamento contemporâneo do direito processual civil” e nas páginas 83 a 242 em que exponho o “modelo constitucional do direito processual civil”. A respeito do “modelo constitucional” e de seu conteúdo, v., também, as considerações de João Batista Lopes, *Curso de direito processual civil*, vol. I. São Paulo: Atlas, 2005, p. 38-58; Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, I. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 180-183 e Hermes Zaneti Júnior, *Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, esp. p. 171-201;

<sup>5</sup>. Assim, v.g., José Alfredo de Oliveira Baracho, *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, esp. p. 345-364.

<sup>6</sup>. Assim, v.g., Ada Pellegrini Grinover, *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: José Bushatsky, 1975, p. 7-8; Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, *Teoria geral do processo*. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 85-86 e Nelson Nery Jr., *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 19-21.

<sup>7</sup>. Assim, v.g., Nelson Nery Jr., *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, cit., p. 19-21.

aptos para descrever essa proposta metodológica, um verdadeiro *método* de pensamento do direito processual civil. Já perdemos tempo demais com a identificação dos nomes; é mister aplicar aquilo que eles descrevem.

Releva também que o destaque desse *método* de pensamento não precisa, necessariamente, conduzir à construção de uma nova *disciplina* ou, mais do que isto, um novo *ramo* de direito processual civil.<sup>9</sup> Arrisco a destacar, até mesmo, que não é *conveniente*, do ponto de vista da dogmática do direito processual civil, que assim se faça. Isso porque os elementos que comporiam aquela disciplina ou ramo são os mesmos — e nenhum outro — que compõem o direito processual civil como necessário “ponto de partida”. A propagada *autonomia*, destarte, teria o condão, de *esvaziar* o que deve ser estudado *no* direito processual civil e *para* o direito processual civil ser adequadamente compreendido como essas linhas buscam colocar em evidência.

A análise do nosso “modelo constitucional” revela que todos os “temas fundamentais do direito processual civil” só podem ser construídos a partir da Constituição.<sup>10</sup> E diria, até mesmo: *devem* ser construídos a partir da Constituição. Sem nenhum exagero, é impensável falar-se em uma “teoria geral do direito processual civil” que não parta da Constituição Federal, que não seja *diretamente* vinculada e extraída dela, convidando, assim, a uma verdadeira inversão do raciocínio useiro no estudo das letras processuais civis. O primeiro contato com o direito processual civil se dá no plano constitucional e não no do Código de Processo Civil que, nessa perspectiva, deve se amoldar, necessariamente, às diretrizes constitucionais.

O “modelo constitucional do direito processual civil brasileiro” compreende, para fins didáticos, quatro grupos bem destacados: os “princípios constitucionais do direito processual civil”, a “organização judiciária”, as “funções essenciais à Justiça” e os “procedimentos jurisdicionais constitucionalmente identificados”. Para comprovar o acerto e a amplitude da proposta metodológica aqui anunciada, convém tecer algumas considerações sobre cada um deles.

---

<sup>8</sup>. Assim, v.g., Ada Pellegrini Grinover, *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*, cit., p. 8-11; Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, vol. I, cit., p. 193 e ss e, em companhia de Antonio Carlos de Araújo Cintra e Ada Pellegrini Grinover, *Teoria geral do processo*, cit., p. 86-87.

<sup>9</sup>. Expressa nesse sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco, em suas *Instituições de direito processual civil*, vol. I, cit., pp. 188-189.

<sup>10</sup>. É essa, por exemplo, a proposta adotada por Ada Pellegrini Grinover, ainda antes do advento do Código de Processo Civil vigente quando estudou, à luz do direito constitucional, a abrangência do “direito de ação” na tese com que conquistou o Título de Livre-Docente em Direito Processual Civil perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, intitulada *As garantias constitucionais do direito de ação*, em 1973.

Mais do que enumerar os “princípios constitucionais do direito processual civil”, impõe analisar, desde a doutrina do direito constitucional — a chamada “nova hermenêutica” — seu adequado método de utilização, levando em conta, notadamente, o § 1º do art. 5º da Constituição Federal.<sup>11</sup>

Ilustro:

À luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, há sentido na distinção feita pelo legislador processual civil entre “tutela antecipada” e “processo cautelar”? Em que medida aquele dispositivo constitucional influencia na interpretação (e conseqüente aplicação) do § 7º do art. 273?<sup>12</sup>

A doutrina que se manifestou sobre a redação que a Lei n. 11.187/2005 deu ao parágrafo único do art. 527 tem debatido acerca do mecanismo de controle da decisão do relator que converte em retido o agravo interposto na modalidade de instrumento (art. 527, II) ou que indefere o pedido de efeito suspensivo ou a antecipação da “tutela recursal” (art. 527, III). A pesquisa em torno da revisibilidade daquele ato relaciona-se com o que o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal denominada, de “ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”? Será que a *sensação*, generalizada, de que o texto legal não inibe que, de alguma forma, o ato monocrático do relator seja revisto é indicativo da existência de um “princípio do duplo grau” ou da “colegialidade” no âmbito dos Tribunais?<sup>13</sup>

Faz diferença, por fim, que o conhecido “princípio econômico” que a nossa primeira doutrina de direito processual civil já fazia expressa menção,<sup>14</sup> esteja, hoje, compreendido *expressamente* no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal,<sup>15</sup> introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004? É necessário que haja novas leis que “garantam a celeridade da tramitação do processo” para o atingimento daquele mister ou é suficiente,

---

<sup>11</sup>. Para essa discussão, v. a doutrina de; Luiz Guilherme Marinoni, *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 40-88 e Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil*, vol. I. 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 19-21 e 29-30.

<sup>12</sup>. Para uma resposta à questão, v. meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 289-293.

<sup>13</sup>. Para uma resposta à questão, v. meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 17-20 e 167-171.

<sup>14</sup>. Assim, por exemplo, Paula Batista (*Teoria e prática do processo civil e comercial*. São Paulo, Saraiva, 1988, p. 58), que se refere às “condições inerentes ao processo”; João Mendes de Almeida Junior (*Direito Judiciário brasileiro*. São Paulo, 1918, p. 359-363), que trata da necessidade de “simplificação do processo” e Aureliano de Gusmão (*Processo civil e comercial*. São Paulo: Saraiva, 1939, p. 16-20), que se ocupa dos “requisitos primordiais do processo: simplicidade, celeridade e economia”.

<sup>15</sup>. “Art. 5º. (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

enquanto não há novas leis, a reinterpretação do sistema infraconstitucional a partir daquele vetor?

Será que a *explicitação* daquele princípio na nossa própria Constituição contribui, de alguma forma, na pesquisa em torno de uma das maiores incongruências de que ainda padece o nosso sistema processual civil, qual seja, o da apelação ter “duplo efeito”, máxime quando o “dever-poder geral de antecipação” é regra consagrada — e de largo uso — entre nós? Mesmo sem a aprovação do Projeto de lei n. 3.605/2004, que tramita perante a Câmara dos Deputados — e, à luz do “modelo constitucional”, *independentemente* dela —, é possível entender que cabe ao juiz de cada caso concreto “tirar” o efeito suspensivo da apelação, admitindo a sua execução provisória, isto é, “antecipar a tutela” quando do proferimento da sentença?”<sup>16</sup>

Sobre o assunto, ainda importa destacar: qual é o papel que os legislativos estaduais devem desempenhar para alcançar a celeridade e a razoável duração do processo à luz da distinção feita pela Constituição Federal entre normas de *processo*, cuja competência legislativa é *exclusiva* da União, e normas de *procedimento*, estas a cargo da legislação *concorrente* daquele ente federado e dos Estados?<sup>17</sup> As usuais delegações legislativas aos Regimentos Internos dos Tribunais, Superiores, Estaduais ou Regionais Federais esbarraria naqueles dispositivos constitucionais?<sup>18</sup>

O outro grupo componente do “modelo constitucional do direito processual civil” é o relativo à estrutura e à organização do Poder Judiciário brasileiro, federal e estadual. Toda ela está na Constituição Federal, e, à toda evidência, não pode ser desconhecida por nenhuma lei.

Pertinente ilustrar a afirmação com a recente ADI 4.078/DF, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, que busca, do Supremo Tribunal Federal, a “interpretação conforme” do art. 1º, I, da Lei n. 7.764/1989, que dispõe sobre a composição do Superior Tribunal de Justiça, à luz do “terço constitucional” do art. 104, I, da Constituição Federal no sentido de os magistrados que compõem o STJ só poderem ser os de carreira e não os levados aos Tribunais de Justiça e aos Regionais Federais pelo “quinto constitucional” do art. 94 da

---

<sup>16</sup>. Para uma resposta à questão, v. meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 5, cit., p. 73-77.

<sup>17</sup>. “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XI – procedimentos em matéria processual.”

<sup>18</sup>. A principal, dentre tantas questões, diz respeito à possibilidade de os Tribunais criarem, no âmbito de seus regimentos internos, recursos ou, mais amplamente, técnicas de controle das decisões de seus órgãos, como o (impropriamente) chamado “agravo regimental”. Sobre o tema, v. o meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 5, cit., p. 194-196.

mesma Carta. A importância do tema dispensa maiores comentários ou a emissão de qualquer juízo de valor.

Também a recente Lei n. 11.672/2008, que, ao introduzir o art. 543-C no Código de Processo Civil, disciplina os chamados “recursos especiais repetitivos” ou “por amostragem” é típico caso que deve, antes de qualquer preocupação relativa à *técnica* daqueles recursos, passar por uma análise constitucional. As modificações trazidas por aquele diploma legislativo conflitam com os ditames constitucionais relativos aos recursos especiais? A decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial tem efeito vinculante? Como entender os incisos I e II do § 7º do art. 543-C? É possível que os Tribunais de segunda instância *julguem* recursos especiais? Faz diferença, para resposta a essas questões, o exame da Proposta de Emenda Constitucional n. 358/2005, ainda em trâmite na Câmara dos Deputados, que, ao propor diversas modificações no art. 105 da Constituição Federal, introduz um novo § 3º naquele dispositivo segundo o qual: “A lei estabelecerá os casos de *inadmissibilidade* do recurso especial”? Pode, em suma, a tão propugnada “destinação *política*” do Superior Tribunal de Justiça desviar-se do “modelo constitucional”?<sup>19</sup>

E o art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.276/2006 e que consagrou o que vem sendo chamado de “súmula impeditiva de recursos”? Ele se aplica aos recursos especiais ou há necessidade de se aguardar o novo art. 105-A da Constituição Federal idealizado pela referida Proposta de Emenda Constitucional?<sup>20</sup>

A busca das respostas a essas questões, tomo a liberdade de acentuar, são tanto mais importantes e *urgentes* quando se constata as atribuições do NUPRE (Núcleo de Procedimentos Especiais da Presidência) criado pela Resolução n. 2/2008 e regulamentado pela Resolução n. 3/2008 ambas da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

O terceiro grupo a compor o “modelo constitucional do direito processual civil” é o das funções essenciais à Justiça. É a Constituição Federal quem as descreve e as disciplina, de maneira mais ou menos exaustiva: o que é a magistratura e o que é e o que faz o magistrado; o que é o Ministério Público e o que é o que fazem os seus membros; o que é a advocacia, pública ou privada, e o que fazem os seus membros; por fim, mas não menos importante, o que é a Defensoria Pública e o que fazem os seus membros. Todas essas questões são postas na

---

<sup>19</sup>. Para uma resposta a essas questões, v. meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 5, cit., p. 274-278.

<sup>20</sup>. *Idem supra*.

Constituição Federal e é a partir delas que temas não menos polêmicos e importantes para as nossas instituições devem ser enfrentados.

Para atuais exemplos que mostram a importância e a atualidade do assunto, vale a lembrança dos Mandados de Segurança impetrados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com relação ao preenchimento de uma das vagas reservadas à advocacia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, perante aquele Tribunal (MS 13.532/DF) e também perante o Supremo Tribunal Federal (MS 27.310/DF); da recente aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Substituto ao Projeto de Lei n. 5.762/2005, que torna crime a violação a direito e a prerrogativa do advogado impedindo ou limitando a sua atuação profissional prejudicando interesse legitimamente patrocinado; e, não menos importante, dos debates que a recente Súmula vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar *não ofende* a Constituição”, tem gerado nos meios jurídicos, máxime quando confrontada com a Súmula 343 do Superior Tribunal de Justiça que entende “... *obrigatória* a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.”.

Não menos importante a respeito do atual estágio das instituições que desempenham as “funções essenciais à justiça” é o destaque de que, por sua missão institucional, analisada desde a perspectiva constitucional, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública podem e *devem* atuar mais ativamente no processo jurisdicional desempenhando, se não o mesmo papel, pelo menos um papel bastante próximo àquele que, historicamente, cabe ao Ministério Público na qualidade de *custos legis* ou “fiscal da lei”.<sup>21</sup>

É, por fim, a Constituição Federal quem disciplina — por vezes, até com minudência típica de uma *lei* —, a forma pela qual o Judiciário deve-ser provocado para resolver as mais variadas questões. A esse quarto grupo do “modelo constitucional do direito processual civil”, fazem parte os “procedimentos jurisdicionais constitucionalmente diferenciados”. É o que se dá com a “tutela jurisdicional das liberdades públicas” (mandado de segurança, *habeas corpus* e etc.); com o controle de constitucionalidade (concentrado e difuso), com as Súmulas vinculantes do STF, com a intervenção federal e estadual, com a reclamação e com a própria execução contra a Fazenda Pública.

Questões como “a nova Lei n. 11.232/2005 altera a execução contra a Fazenda Pública?” ou “considerando a nova sistemática recursal há, ainda, espaço para a sobrevivência

---

<sup>21</sup>. Para essa demonstração, v. o meu *Amicus curiae no processo civil brasileiro*, cit., esp. p. 646-655.

de institutos como a ‘suspensão de segurança’?’” devem necessariamente ser respondidas a partir da Constituição Federal, sendo insuficiente sua análise voltada, apenas, ao Código de Processo Civil e à legislação processual civil extravagante e que nem sempre é *lei* mas *medida provisória* que de provisória tem só o nome.<sup>22</sup>

Como a variedade e a gravidade de temas extraíveis da Constituição Federal revela, a proposta aqui destacada não pode se encerrar na sua localização naquele plano. Muito mais do que isto, o que importa colocar em relevo é a necessidade de, uma vez identificado o status constitucional desses temas, seu estudo, de suas estruturas e de suas aplicações dar-se desde a Constituição Federal. Não é suficiente *listar* temas e assuntos. O que importa é que os temas sejam *aplicados* a partir do seu habitat típico do direito brasileiro, a Constituição Federal. Trata-se de construir — a bem da verdade, *reconstruir* — o pensamento do direito processual civil daquela ótica, contrastando a legislação processual civil a todo o tempo com o “modelo constitucional”, verificando se e em que medida o “modelo” foi ou não alcançado satisfatoriamente. Trata-se, vale a ênfase, de apontar a necessidade de uma alteração *qualitativa* e *consciente* na *interpretação* e na *aplicação* da legislação processual civil que não pode se desviar daquele “modelo”.

É fundamental ter consciência de que a interpretação da lei não se esgota nela mesma. O que é comezinho em outros ramos do direito — e o direito tributário é um exemplo bem marcante — tem que ser adotado pelo processualista civil (e penal e trabalhista). O *constitucionalismo* do processo tem o condão de alterar o seu modo de pensamento, o seu modo de compreensão. Trata-se, para parafrasear Mauro Cappelletti com relação ao “acesso à Justiça”,<sup>23</sup> de eleger *conscientemente* a Constituição como “programa de reforma e como método de pensamento” do direito processual civil.

---

<sup>22</sup>. Para respostas às questões, v., respectivamente, meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 382-384, e o meu *O poder público em juízo*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 103-110.

<sup>23</sup>. No original, Cappelletti, refere-se ao “acesso à justiça como programa de reformar e como método de pensamento”. Há versão para o português do trabalho veiculada no vol. I de seu *Processo, ideologias e sociedade*, traduzido e anotado por Elício de Cresci Sobrinho, publicado pela Sergio Antonio Fabris, de Porto Alegre, 2008. O referido estudo está nas páginas 379 a 397. A “dimensão constitucional, que consiste na busca de certos valores fundamentais, que muitos ordenamentos modernos afirmaram com normas às quais assina-se força de *lex superior*, vinculando o próprio legislador (ordinário), impondo sua observância através de formas e mecanismos jurisdicionais especiais”, é acentuada pelo Mestre nas primeiras linhas de seu trabalho (p. 379), “sem deixar de sublinhar, por outra parte e desde já, a estreita conexão entre esta última dimensão (a “dimensão social que nas suas manifestações mais avançadas pode ser expressa na fórmula de uso corrente nos últimos anos: *acesso* ao Direito e à Justiça”, p. 381) e aquelas outras duas dantes mencionadas (a “dimensão *constitucional*” e a “dimensão *transnacional*”). “Para se compreender tal conexão basta considerar, por um lado, que um aspecto essencial da dimensão social do Direito e da Justiça está representado, precisamente, pelo surgimento dos ‘direitos sociais’, ao lado dos tradicionais direitos individuais de liberdade e à consolidação dos mesmos (...); de maneira a configurar a



A metodologia aqui evidenciada é tanto mais importante quando se constata objetivamente o grande número de Reformas do Código de Processo Civil. Que elas são necessárias, não há por que duvidar. O Estado, o jurisdicionado, suas necessidades e sua consciência de “acesso à justiça” de hoje não são os da década de sessenta, que viu o Código de Processo Civil ser promulgado em 1973, com entrada em vigor em 1974.

As Reformas, é isto que importa acentuar, não se limitam a alterar meras técnicas processuais para obtenção de melhores resultados sensíveis no plano do processo. Elas são mais profundas. Elas tiveram o condão de trazer novos temas, novas estruturas, novos desafios, enfim, ao ambiente daquele Código impondo, conseqüentemente, a busca de novos paradigmas capazes de dar à interpretação das mais recentes normas jurídicas, em convívio com as antigas, um senso de unidade e de operacionalidade. Não que a *coerência* seja necessária para a existência de um *sistema jurídico* mas ela é necessária para o adequado *funcionamento* desse mesmo sistema. O “modelo constitucional do direito processual civil” tem o condão de mostrar-se norte interpretativo seguro para o atingimento dessa finalidade.

Essas considerações, longe de pretenderem desviar a atenção das senhoras e dos senhores aqui presentes do que será exposto pelos palestrantes, querem evidenciar — tornar consciente, portanto — a *necessidade* da adoção dessa perspectiva metodológica. Não se trata, enfim, de saber os temas que a Constituição trata sobre direito processual civil mas, muito mais do que isto, aplicar *diretamente* as diretrizes constitucionais com vistas à obtenção das fruições públicas resultantes da atuação do Estado, inclusive no exercício de sua função jurisdicional. A lei, neste sentido, deve se adequar, necessariamente, ao atingimento daqueles fins; não o contrário.

A respeito dessa consideração, vale trazer à colação a lição de Joan Picó I Junoy, que me foi ensinada recentemente pelo meu caríssimo Professor João Batista Lopes, da PUCSP. Para o prestigiado Professor da Universidade de Barcelona, que também se vale dos ensinamentos de Andolina e Vignera, “a partir da nova perspectiva pós-constitucional, o problema do processo não se limita apenas ao seu ‘ser’, é dizer, à sua concreta organização de acordo com as leis processuais, mas também ao seu ‘dever-ser’, ou seja, à conformidade de sua disciplina positiva com as previsões constitucionais.”<sup>24</sup>

---

mesma dimensão constitucional que, também, adquiriu uma dimensão social” (p. 383, sem os esclarecimentos e supressões entre parênteses).

<sup>24</sup>. *Las garantías constitucionales del proceso*. 3ª reimpressão. Barcelona: Bosch, 2002, p. 39. No original: “Como hemos tenido ocasión de advertir, bajo la nueva perspectiva post-constitucional el problema del proceso no solo

Este “dever-ser” do processo em consonância com o “modelo constitucional do direito processual civil” é que justifica cada um dos temas que serão enfrentados na tarde de hoje e que, evidentemente, não são exaustivos. São múltiplas, com efeito, as possibilidades do estudo — ou do reestudo — do direito processual civil a partir do “modelo constitucional do direito processual civil” como a indicação anterior tem o condão de revelar.

Ao ensejo dos 50 anos de existência do Instituto Brasileiro de Direito Processual, o desejo é que esta iniciativa seja entendida como mais uma semente plantada para, no presente e no futuro, florescer nas discussões que consolidarão não só o estudo científico do direito processual civil mas as nossas instituições democráticas, verdadeiro e maior objetivo daquela postura acadêmica.

As respostas às questões aqui propostas, meramente ilustrativas, repito, querem, em última análise, transformar em “ser” o que “deve-ser”, desde o “modelo constitucional”, para impedir — ainda é o eco da lição de Frederico Marques a ser ouvido — que o processo seja compreendido não como “simples tarefa de rotina forense”, destinado a fornecer soluções administrativas para os problemas, que não são poucos, da prática do foro, mas como “instrumento direto de ‘realização da justiça’.”<sup>25</sup>

---

hace referencia a su *ser*, es decir, a su concreta organización según las leyes de enjuiciamiento, sino también a su *deber ser*, es decir, a la conformidad de su regulación positiva con las previsiones constitucionales.”.

<sup>25</sup>. As duas expressões entre parênteses, da autoria de Eduardo Couture, são empregadas por José Frederico Marques, *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*, cit., p. 12.